SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010746 - SP(2025/0282722-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	GERÔNIMO CLÉZIO DOS REIS - SP109764
		MATEUS HENRIQUE MÜLLER - SP509001
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JEFFERSON DA SILVA MACHADO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	JUCYMAR UCHÔAS GUIMARÃES DOS SANTOS - SP170748
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	JOSE GUILHERME DA SILVA MACHADO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. CONTRATO FIRMADO EM BENEFÍCIO DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente e coerente, os pontos relevantes da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A responsabilidade patrimonial do sócio retirante abrange as obrigações contraídas no período em que ostentava tal qualidade, conforme dispõe o art. 1.032 do Código Civil, sendo irrefutável sua legitimidade passiva no caso concreto.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

Documento eletrônico VDA55883800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:47:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 066e1a7c-cbb1-4ba9-85f9-545fb8dc0489

Documento eletrônico VDA55883800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:47:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 066e1a7c-cbb1-4ba9-85f9-545fb8dc0489

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010746 - SP(2025/0282722-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	GERÔNIMO CLÉZIO DOS REIS - SP109764
		MATEUS HENRIQUE MÜLLER - SP509001
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JEFFERSON DA SILVA MACHADO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	JUCYMAR UCHÔAS GUIMARÃES DOS SANTOS - SP170748
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	JOSE GUILHERME DA SILVA MACHADO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. CONTRATO FIRMADO EM BENEFÍCIO DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente e coerente, os pontos relevantes da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A responsabilidade patrimonial do sócio retirante abrange as obrigações contraídas no período em que ostentava tal qualidade, conforme dispõe o art. 1.032 do Código Civil, sendo irrefutável sua legitimidade passiva no caso concreto.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por LUIZ ANTONIO RIBEIRO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Arrendamento mercantil Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cc. indenização por danos materiais e morais Sentença de parcial procedência Apelos dos autores e dos corréus - 1) Recurso dos autores. - Ausência de preparo. Requerimento de concessão da benesse da gratuidade deduzido em sede recursal. Pleito de gratuidade de justiça denegado, com determinação de recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, do CPC. Ausência de recolhimento. Destarte, o não conhecimento do recurso, por deserto, é medida que se impõe. 2) Recurso do corréu Luiz Antônio - Ilegitimidade passiva Inocorrência Corréu que alega ter deixado a sociedade corré mais de dois anos antes do ajuizamento da demanda. Responsabilidade*

Documento eletrônico VDA55573929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:46
Código de Controle do Documento: b2c44983-0b43-4cd0-b0d8-143a5b953a4f

patrimonial do socio retirante abrange as obrigações societárias contraídas durante o período em que ostentava tal qualidade. Falsificação das assinaturas dos autores como fiadores nos contratos firmados em favor da empresa requerida que ocorreu no período em que o réu Luiz Antônio integrava o quadro social da sociedade beneficiária dos empréstimos bancários. Inteligência do art. 1.032, do CC. Logo, à luz da teoria da asserção, de rigor concluir que o corréu detém legitimidade passiva, por figurar na trama de direito material esposada pelos autores na causa de pedir remota 3) Apelo da instituição financeira suplicada Ilegitimidade passiva da instituição bancária Inocorrência Mérito Relação de consumo Inteligência das Súmula nº 297 e 497, do C. STJ Responsabilidade objetiva do banco apelante Atividade da instituição financeira apelante que é de risco. Falsidade de assinaturas Não há controvérsia no sentido de que os autores assinaram, na condição de fiadores, o contrato de arrendamento mercantil. Todavia a prova pericial grafotécnica levada a efeito sob o crivo do contraditório, foi conclusiva ao apontar a falsificação das assinaturas dos autores em relação aos Termos de Recebimento de Aceitação. Sucede, porém, que a Cláusula Primeira do Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro dá conta de que o instrumento e o Termo de Recebimento e Aceitação, compõem de forma irrevogável e irretratável um todo único e indivisível. Tanto é assim, que dados essenciais do negócio jurídico constam apenas no TRA. Logo, dúvida não há de que a falsificação grosseira da assinatura dos autores no TRA fato incontroverso - contaminou todo o negócio jurídico, acarretando a nulidade também do Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro Falha na prestação do serviço evidenciada. Logo, a instituição financeira ré deve responder por todas as consequências daí advindas Responsabilidade objetiva da instituição financeira Precedentes jurisprudenciais Anulação das contratações fraudulentas era mesmo de rigor, de modo a possibilitar às partes o retorno ao "status quo ante". Danos morais Ocorrência Cobrança indevida de valores referentes a contratos de fiança fraudulosamente firmados que ensejou a inserção indevida no nome dos autores em cadastros de devedores, mantidos por entidades de proteção ao crédito. Hipótese de danos morais in re ipsa. Indenização A fixação da indenização deve levar em consideração o grau da culpa, a capacidade contributiva do ofensor e a extensão do dano suportado pela vítima. Ante tais parâmetros e considerando ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, forçoso convir que o valor fixado a título de indenização afigura-se adequado. Precedentes desta C. Câmara Manutenção do quantum fixado Honorários de sucumbência Readequação Desnecessidade Recurso dos autores não conhecido, posto que deserto, e improvidos os recursos dos corréus." (e-STJ, fls. 915-916)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1048-1052).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos essenciais da defesa, configurando ausência de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional.

(ii) art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, visto que a responsabilidade do sócio retirante limitou-se a dois anos após a averbação da saída, sendo indevida sua manutenção no polo passivo e qualquer condenação correlata.

(iii) art. 85, *caput*, §§ 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil, porque a condenação em honorários sucumbenciais foi indevida e, subsidiariamente, o valor fixado deveria ser reduzido por desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA55573929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:46
Código de Controle do Documento: b2c44983-0b43-4cd0-b0d8-143a5b953a4f

(iv) art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois a fraude nas assinaturas configura culpa exclusiva de terceiro, excluindo a responsabilidade do recorrente por quaisquer danos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1153-1169 e 1171-1189).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores alegaram terem suas **assinaturas falsificadas no Termo de Recebimento e Aceitação (TRA)** vinculado ao contrato de arrendamento mercantil nº 000227008 e em outros contratos bancários subsequentes, o que teria ocasionado negativações indevidas e a cobrança judicial desses valores. Propuseram ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, para a retirada dos apontamentos em órgãos de proteção ao crédito, imputando falha na prestação de serviços à instituição financeira e a responsabilidade aos demais corréus.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: declarar inexistente a relação jurídica (fiança/aval) em todos os contratos mencionados; confirmar a tutela de urgência para a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes; e condenar o Banco do Brasil S.A. ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R$ 20.000,00. Houve sucumbência recíproca, com honorários fixados em R$ 10.000,00 para cada polo, vedada a compensação, mantendo-se a gratuidade de justiça deferida a Luiz Antônio Ribeiro (e-STJ, fls. 674-678).

No acórdão, a 29ª Câmara de Direito Privado não conheceu do recurso dos autores por deserção, ante a ausência de preparo após a negativa de gratuidade e intimação para recolhimento, nos termos do art. 1.007 do CPC; rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva de Luiz Antônio Ribeiro à luz do art. 1.032 do CC e da teoria da asserção; reconheceu a relação de consumo e a responsabilidade objetiva do banco (Súmulas 297 e 479 do STJ), assentando que a falsificação no TRA contaminou o contrato de arrendamento, impondo a nulidade das garantias. Manteve a condenação por danos morais e o *quantum* fixado, negou provimento aos recursos dos réus e majorou os honorários devidos ao patrono dos autores para R$ 11.000,00 (e-STJ, fls. 914-943).

De forma mais detalhada, percebe-se que, no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 914-943), o Tribunal de origem apoiou-se nos seguintes fundamentos principais: (i) não conhecimento do recurso dos autores por deserção, ante a ausência de preparo após o indeferimento da gratuidade e a intimação para recolhimento (art. 1007 do CPC); (ii) rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva de LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, aplicando a teoria da asserção e a regra do art. 1.032 do Código Civil, com base nas contratações fraudulentas (TRA de 05/07/2013 e aberturas de crédito de 12/08/2013 e 23/08/2013), quando o corréu ainda integrava o quadro societário; (iii) reconhecimento da relação de consumo (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça) e

Documento eletrônico VDA55573929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:46
Código de Controle do Documento: b2c44983-0b43-4cd0-b0d8-143a5b953a4f

responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno (Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça); (iv) constatação, por perícia grafotécnica, da falsificação das assinaturas dos autores, inclusive no Termo de Recebimento e Aceitação (TRA), instrumento que, por cláusula contratual, compõe um todo único e indivisível com o contrato de arrendamento, de modo que a falsificação no TRA contaminou o negócio e impôs a nulidade também do contrato de arrendamento mercantil; (v) anulação das contratações fraudulentas, com retorno ao "status quo ante"; (vi) danos morais *in re ipsa* pela inserção indevida dos nomes dos autores em cadastros de devedores; manutenção do *quantum* em R$ 20.000,00, por observar proporcionalidade e razoabilidade; (vii) manutenção dos honorários sucumbenciais fixados em primeiro grau e majoração para R$ 11.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil; (viii) fixação da base de cálculo do preparo recursal do banco (taxa judiciária) sobre a condenação líquida (R$ 644.000,00) e deferimento excepcional de diferimento da complementação para após o trânsito em julgado (fls. 930-931).

Já o acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1048-1052) teve os seguintes fundamentos centrais: (i) inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do Código de Processo Civil), pois o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente os pontos relevantes; (ii) a contradição apta a aclaratórios é a interna do julgado, não o dissenso com a lei ou com a tese da parte; (iii) afirmação do livre convencimento motivado do julgador, com fundamentação adequada quanto aos pontos essenciais; (iv) embargos manejados com nítido propósito infringente, indevidos na via eleita; (v) reconhecimento de que o prequestionamento pode ocorrer de forma implícita/temática quando a questão federal foi debatida no Tribunal de origem; (vi) rejeição dos embargos.

Pois bem. De início, verifica-se que o agravo em recurso especial interposto é tempestivo, bem ainda que o(a) advogado(a) que o protocolou em favor da parte recorrente encontrava-se devidamente habilitado(a) nos autos, com poderes outorgados em instrumento procuratório acostado. Por outro lado, o agravo em recurso especial impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada de inadmissibilidade do apelo nobre, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

Nesses termos, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, **passa-se ao exame do recurso especial**.

Conforme relatório acima realizado, a parte recorrente inicialmente sustentou: (i) **violação ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil**, pois o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos essenciais da defesa, configurando ausência de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional. Outrossim, de igual modo, arguiu: (ii) **violação aos art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil**, pois a responsabilidade do sócio retirante se limitou a dois anos após a averbação da saída, sendo indevida sua manutenção no polo passivo e qualquer condenação correlata. Ademais, defendeu: (iii) **violação aos arts. 85, *caput*, §§ 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil**, porque a condenação em honorários sucumbenciais teria sido indevida e, subsidiariamente, o valor fixado deveria ser reduzido por desproporcionalidade. Finalmente, alegou: (iv) **violação ao art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor**,

Documento eletrônico VDA55573929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:46
Código de Controle do Documento: b2c44983-0b43-4cd0-b0d8-143a5b953a4f

visto que a fraude nas assinaturas configura culpa exclusiva de terceiro, excluindo a responsabilidade do recorrente por quaisquer danos.

Quanto à primeira alegação da parte recorrente, relativa à violação ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente e coerente os pontos relevantes e essenciais da controvérsia, tanto no acórdão principal quanto no acórdão dos embargos de declaração, notadamente no que diz respeito ao reconhecimento da falsificação levantada pela parte autora e à atribuição de responsabilidade também ao recorrente. Note-se, aliás, que, já por ocasião dos aclaratórios, o Tribunal de origem rejeitara a tese de negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de omissão no julgado:

> *"Embargos de Declaração Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão Caráter infringente Embargos rejeitados." (e-STJ, fls. 1049)*
> *Conheço do recurso porque tempestivo, mas não lhe dou provimento, quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015."* (e-STJ, fl. 1050)

Nesse passo, consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Veja-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Não se verifica violação ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia**. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito**. 3. No caso, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da concessionária de transporte público, no âmbito da ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada pela vítima do atropelamento, não viola o princípio da congruência, pois, conforme consignado pelo Tribunal de origem, "o voto não se distanciou dos pedidos do autor, que foram: danos morais, em valor o não inferior a 360 salários-mínimos; danos materiais e lucros cessantes, estes no valor de uma 'pensão' de R$ 1.716,96. Dessarte, a causa de pedir refere-se aos fatos que fundamentam o pedido (atropelamento por empresa concessionária de transporte público) e não aos artigos mencionados pela parte na petição inicial'. 4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.455.925/GO, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)*

Documento eletrônico VDA55573929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:46
Código de Controle do Documento: b2c44983-0b43-4cd0-b0d8-143a5b953a4f

Desse modo, verifica-se que as questões tidas como omissas foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem, tanto no julgamento da apelação quanto nos embargos de declaração, enfrentando-se os argumentos apresentados, conforme acima catalogado.

É de se concluir, portanto, que **não houve negativa de prestação jurisdicional no presente caso concreto**.

Quanto à segunda alegação da parte recorrente, relativa à violação do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, o acórdão recorrido rejeitou a ilegitimidade passiva do sócio retirante. Fundamentou que a responsabilidade patrimonial do ex-sócio abrange obrigações contraídas no período em que ostentava tal qualidade (art. 1.032 do Código Civil) e aplicou a teoria da asserção para afirmar a pertinência subjetiva do corréu, com base nas narrativas da inicial. Destacou, ainda, que parte dos instrumentos com falsificação foi firmada antes da averbação da retirada (5/9/2013), mantendo, por isso, a legitimidade. A propósito, destacam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

> *"Com a máxima vênia, consigno que a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo réu apelante não merece acolhimento. (e-STJ, fls. 925)*
> *(...)*
> *Com efeito, ao compulsar a ficha cadastral completa da empresa ré, verifica-se que, de fato, o ora apelante retirou-se efetivamente da sociedade em 05/09/2013, data na qual a alteração do contrato social foi registrada na JUCESP (fls.279/280).*
> *A demanda foi ajuizada sob o fundamento da falsidade das assinaturas dos autores (avalistas) apostas nos seguintes instrumentos: (i) TRA Termo de Recebimento e Aceitação, datado de 05/07/2013 (fls. 5 e 64/66); (ii) Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente n° 085.708.029, datado de 12/08/2013 (fls. 5 e 67/76); (iii) Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente n° 085.708.051, datado de 23/08/2013(fls. 5 e 77/86); (iv) Aditivo Contratual de Retificação e Ratificação ao Contrato para Desconto de Títulos N° 085.707.998, datado de 02/10/2013(fls. 6 e 87/89); e (v) Instrumento Particular de Constituição de Garantias do Cartão BNDES, complementar ao Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, N° 085.708.102, datado de 02/10/2013 (fls. 5 e 90/102)." (e-STJ, fls. 925 - 926)*
> *A r. sentença atacada, declarou inexistente a relação jurídica (fiança/aval) supostamente assumida pelos autores, em todos os contratos mencionados na inicial e condenou o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais, atribuindo aos corréus o pagamento de metade das custas e honorários advocatícios ao patrono dos autores no valor de R$10.000,00, ressalvando apenas os benefícios da gratuidade de justiça deferidos ao réu Luiz Antônio Ribeiro, ora apelante.*
> *Nesse contexto, a questão devolvida ao conhecimento desta E. Corte diz respeito à legitimidade do sócio retirante, para responder por atos ilícitos que realizados quando integrava o quadro societário." (e-STJ, fls. 925 - 926)*
> *(...)*
> *Em outras palavras, a responsabilidade patrimonial do ex-sócio abrange as obrigações societárias contraídas durante o período em que ostentava tal qualidade.*
> *Isso posto, ainda que a presente demanda tenha sido ajuizada mais de dois anos após o apelante LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO ter se retirado da sociedade requerida, cumpre-nos analisar se, in casu, o fato gerador da responsabilidade civil extracontratual, isto é, a falsificação das assinaturas dos autores como fiadores dos contratos firmados em favor da empresa requerida, ocorreu no período em que o réu Luiz Antônio integrava o quadro social. (e-STJ, fls. 928)*
> *Pois bem.*

Documento eletrônico VDA55573929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:46
Código de Controle do Documento: b2c44983-0b43-4cd0-b0d8-143a5b953a4f

> *Analisando os documentos carreados aos autos, observo que, de fato, o Aditivo Contratual de Retificação e Ratificação ao Contrato para Desconto de Títulos N° 085.707.998 e o Instrumento Particular de Constituição de Garantias do Cartão BNDES, complementar ao Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, N° 085.708.102 ambos datados de 02/10/2013 (fls. 87/89 e 90/102) - forma firmados quando o corréu LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO já não mais integrava o quadro social.*
> *Entretanto, quando firmados o Termo de Recebimento e Aceitação (datado de 05/07/2013 cf. fls. 64/66), o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente n° 085.708.029 (datado de 12/08/2013 cf. fls. 67/76) e o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente n° 085.708.051 (datado de 23/08/2013 cf. 77/86), LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO ainda integrava o quadro social da empresa requerida, posto que a averbação de sua retirada do quadro social da empresa ré ocorreu somente em 05/09/2013 (fls. 279/280).*
> *Isso posto, com a máxima vênia, dúvida não há de que o corréu Luiz Antônio tem, sim, legitimidade para figurar no polo passivo desta ação."* (e-STJ, fl. 929)

Nesse prumo, a legitimidade passiva *ad causam* do recorrente para estar em juízo é irrefutável, máxime porque, quando da ocorrência do ato ilícito questionado, o recorrente simplesmente ainda era sócio da pessoa jurídica, conclusão esta do próprio Tribunal de origem, que, fundada no art. 1.032 do Código Civil, coaduna-se ainda perfeitamente com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ (*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*). A título ilustrativo, veja-se o precedente a seguir, *contrario sensu*:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. LIMITE TEMPORAL. PERÍODO POSTERIOR À RETIRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os fundamentos de ausência de violação aos dispositivos apontados e de incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e a afronta aos artigos 70, 489 e 1.022 do CPC, bem como aos artigos 1.003, 1.023, 1.024 e 1.080 do CC, com o objetivo de ver reconhecida a legitimidade passiva e a responsabilidade patrimonial de antigo sócio.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido, considerando o teor das Súmulas 7 e 83 do STJ, uma vez que a parte agravante pretende afastar o reconhecimento de ilegitimidade passiva de sócio retirante.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem.*
> ***5. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ, que limita a responsabilidade do sócio retirante às obrigações contraídas no período em que ostentava a qualidade de sócio, conforme o art. 1.032 do CC.***
> *6. A Súmula 83 do STJ estabelece que não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*
> *IV. Dispositivo*
> *7. Agravo não conhecido.*

Documento eletrônico VDA55573929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:46
Código de Controle do Documento: b2c44983-0b43-4cd0-b0d8-143a5b953a4f

(AREsp n. 3.005.518/SP, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Quanto à terceira alegação da parte recorrente, relativa à violação aos arts. 85, *caput*, §§ 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido manteve a distribuição e o montante dos honorários sucumbenciais fixados em primeiro grau. Ora, mostra-se evidente que tal fixação se dá em face da evidente sucumbência dos réus, entre esses o promovido ora recorrente, não havendo que se falar em violação a quaisquer dos artigos de lei federal mencionados.

Sob outro aspecto, quanto ao arbitramento em si dos honorários, é certo que *"a revisão do percentual de honorários e da distribuição da sucumbência também demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e dos critérios concretos, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ"*, conforme já teve oportunidade de decidir esta Corte. Veja-se este precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 85 e 1.026 do Código de Processo Civil.*
> *2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por dano moral; na sentença, houve condenação e fixação de honorários em 20%, e no acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas reformou-se para improcedência, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa e aplicando multa de 2% em embargos de declaração; o valor da causa foi de R$ 1.000,00.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa seriam irrisórios em afronta aos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a multa de 2% aplicada nos embargos de declaração seria indevida à luz do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. **A revisão do percentual de honorários, fixado à luz das peculiaridades do caso, demanda reexame fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ**. Quanto à multa dos embargos, a alteração do entendimento sobre o caráter protelatório exigiria reexame do contexto fático, também vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *5. Agravo em recurso especial desprovido. **Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do arbitramento dos honorários sucumbenciais fixados à luz das peculiaridades do caso.** 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir a modificação da conclusão acerca do caráter protelatório dos embargos de declaração e a consequente multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil."(...)*
> (AREsp n. 2.227.545/AL, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Finalmente, quanto à quarta alegação da parte recorrente, relativa à violação ao art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, bem se percebe que o acórdão recorrido afastou a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, reconhecendo a relação de consumo (Súmula 297 do STJ), a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno (Súmula 479 do STJ) e a falha na prestação do serviço ao aprovar

Documento eletrônico VDA55573929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:46
Código de Controle do Documento: b2c44983-0b43-4cd0-b0d8-143a5b953a4f

contratações com assinaturas grosseiramente falsificadas sem conferência adequada, contudo, redundando em benefício à pessoa jurídica da qual era sócio o recorrente à época dos fatos.

Como se não bastasse, tem-se que a presente alegação não foi objeto de debate no acórdão recorrido pelo órgão colegiado, notadamente porque não foi sequer levantada no recurso apelatório nem nos embargos de declaração, de modo que é forçoso concluir que **não houve o devido prequestionamento dessa matéria**

De fato, veja-se o que foi consignado no acórdão em tela:

> *"In casu, os autores atribuem ao corréu Luiz Antônio responsabilidade pelos danos decorrentes de contratos de fiança firmados em favor de empresa da qual o corréu era sócio na data em que parte de suas assinaturas foram utilizadas de forma fraudulenta.*
> *Face ao alegado, dúvida não há de que para obter o que pretende, poderiam os autores ajuizar a demanda também em face do requerido. A pertinência ou não do pedido delineado na inicial quanto ao corréu Luiz Antônio, como bem apontado pelo I. Julgador de Primeiro Grau a fl. 411, é matéria de mérito.*
> *Sucede, porém, que o corréu apelante não postulou a reforma da sentença nesse aspecto, o que veda o conhecimento da matéria por este Juízo, conforme dispões art. 492, do CPC."* (e-STJ, fls. 928-929)

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento quanto a esse ponto, incidem, na espécie, os óbices presentes na **Súmula 211 do STJ e, por analogia, nas Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido, vejam-se os julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.*
> ***1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.***
> *2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 997, §2.º, do CPC, o que traduz erro grosseiro. Inteligência da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.714.317/BA, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025, g.n.)*

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205) . SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.*
> *2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Súmula 83/STJ.*

Documento eletrônico VDA55573929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:46
Código de Controle do Documento: b2c44983-0b43-4cd0-b0d8-143a5b953a4f

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
5.O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
*(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)*

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, devidos ao advogado da parte recorrida, em 10% (dez por cento), incidente esse percentual sobre o valor já fixado pela instância ordinária.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55573929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:46
Código de Controle do Documento: b2c44983-0b43-4cd0-b0d8-143a5b953a4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.010.746 / SP

Número Registro: 2025/0282722-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008329520158260323 10022705920158260323

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	GERÔNIMO CLÉZIO DOS REIS - SP109764
		MATEUS HENRIQUE MÜLLER - SP509001
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JEFFERSON DA SILVA MACHADO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	JUCYMAR UCHÔAS GUIMARÃES DOS SANTOS - SP170748
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	JOSE GUILHERME DA SILVA MACHADO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55854780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:54:58
Código de Controle do Documento: aebdb1c0-1961-412a-82b3-306258d3ea46

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:54:58
Código de Controle do Documento: aebdb1c0-1961-412a-82b3-306258d3ea46